CATALISE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013949-66.2024.8.24.0019

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NOBRE DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado e; *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pela Recuperanda.

Dito isso, o presente relatório será apresentado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários e apresentar ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, caput Tempestividade	✔
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✔
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✔
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✔
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✔
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✔

[1] h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva - no Evento 87 dos autos, em 20/03/2025. Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], somente findaria em 24/03/2025, haja vista que a decisão acerca do deferimento do processamento foi disponibilizada nos autos em 21/01/2025 (Evento 18). Após, foram apresentados alguns modificativos do plano nas datas de 08/05/2025, 22/08/2025 e 25/02/2026.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Nas páginas 35 a 40 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontam detalhadamente as medidas a serem tomadas.

O plano de recuperação prevê o pagamento das obrigações conforme o Quadro Geral de Credores (QGC), que será homologado pelo Juízo nos termos da Lei de Recuperação e Falência (LRF).

Os meios de recuperação adotados incluem:

- ♦ Reestruturação Mercadológica;
- ♦ Reestruturação Administrativa e Financeira;
- ♦ Implantação imediata de controles financeiros, econômicos e de desempenho para acompanhamento da performance da empresa, tendo as decisões baseadas em números, atrelando as entradas das vendas, "carimbando" o uso do recurso rigorosamente para financiamento do capital de giro;
- ♦ Padronizar os controles de tesouraria e caixa. Conciliação bancária automatizada;
- ♦ Ter prática severa e controles com follow up constante para os atrasos e inadimplências;
- ♦ Suspender qualquer novo investimento que não vise melhorar o resultado operacional empírica;
- ♦ Reduzir em 10% as despesas administrativas;
- ♦ Profissionalizar a estrutura organizacional e gestão, evitando administração;
- ♦ Fazer a análise do resultado mensal da empresa (econômico e financeiro);
- ♦ Medir, controlar custos e despesas fixas;
- ♦ Planejar os objetivos e as metas globais para o próximo ano, elaborando o Orçamento Empresarial;
- ♦ Acelerar as vendas. Há excelentes oportunidades em todos os segmentos de atuação;
- ♦ Fazer acompanhamento e monitoramento semanal e mensal da performance de vendas, categorizando produtos, prazo de entrega, orçamento e metas traçadas;
- ♦ Dar atenção à possibilidade de "novos negócios" que permitam incrementar volume rapidamente;

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

♦ Trabalhar o mix de produtos que oportunize melhores margens;
♦ Planejar abordagem e ajustar os preços, comissões, verbas e outras condições;
♦ Estudar investimentos em publicidade e propaganda visando alavancar as vendas;
♦ Vender pelo preço correto, com prazo de recebimento menos dilatado, para clientes com boa capacidade de pagamento. Não há espaço para inadimplência;
♦ Melhorar a experiência do cliente com a nossa marca;
♦ Institucionalizar políticas comerciais, avaliando lucratividade de clientes;
♦ Aperfeiçoar a ferramenta de formação de preço de venda (*pricing*) que seja a mesma para comercial e produção, permitindo maior flexibilidade para precificar e maior agilidade na resposta dos orçamentos;
♦ Introduzir os apontamentos de produção no ERP, para apurar corretamente o CPV;
♦ Melhorar o fluxo das informações;
♦ Mapear, desenvolver e complementar os principais indicadores chaves (KPIs) para cada grande área da empresa: RH, Financeiro, Produção, Comercial e Suprimentos. É desejável que seja integrado ao sistema de inteligência de negócios;
♦ Desenvolver o sistema de inteligência de negócios (BI) de modo que permita a disposição de informação em tempo real, propicie agilidade na tomada de decisão, tanto para o nível estratégico quanto para o nível tático e operacional;
♦ Revisar o Plano de Contas. Muitas contas estão bastante genéricas, não permitindo uma análise mais profunda em relação ao real impacto de cada custo/despesa no negócio;
♦ Mapeamento e formalização dos fluxogramas de processos da empresa;
♦ Realinhamento do Organograma, organizando melhor os setores e as funções de cada um na empresa;
♦ Definição de uma Agenda de Reuniões, com periodicidades a definir, especialmente entre os setores financeiro, compras e comercial, criando uma rotina de gestão;
♦ Organizar um inventário geral e acertar os estoques no sistema;
♦ Racionalizar os estoques;
♦ Desenvolver novos fornecedores;
♦ Calcular o ponto de pedido, ajustar os leads times adequadamente evitando rupturas;
♦ Seguir comprando à vista (mediante bons descontos), ser eficiente na logística e na industrialização.

Além disso, destaca que durante o processo de reestruturação, a empresa poderá lançar mão de quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no artigo 50 da LREF. Dentre os previstos, elencou os meios que seguem:

♦ II – Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
♦ VI – Aumento de capital social;
♦ VII – Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
♦ IX – Dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
♦ XI – Venda parcial dos bens;
♦ XV – Emissão de valores mobiliários;
♦ XVI – Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Nesse contexto, foi apresentado, de forma pormenorizada, o planejamento para a reestruturação da empresa – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabendo aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pela Recuperanda.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade (art. 53, inciso II, da LREF)

No Evento 87 – INF2 – Capítulo V, págs. 56 a 71, consta o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual foi realizado o estudo utilizando-se dos custos dos produtos, despesas operacionais, valores de depreciação, sobra de caixa, etc.

O laudo avalia a possibilidade de continuação das atividades operacionais proporcionará geração de recursos compatível com as previsões de amortizações propostas, de maneira que possibilitará a reestruturação do passivo da empresa, viabilizando a superação da situação de crise econômico-financeira.

Após análise geral da documentação apresentada, o responsável pelo laudo de avaliação concluiu ser viável o Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Nesse contexto, entende-se como cumprido o requisito previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4], o que deverá ser analisado, posteriormente, pelos credores.

2.4 Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira foi acostado ao Evento 87 – INF2 – devidamente firmado por profissional especializado – e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi acostado ao Evento 87 – INF3.

O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentou a relação de móveis, máquinas e equipamentos, constando descrição

[3] I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

[4] II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

pormenorizada, quantidade, data de aquisição e valor de mercado, além de fotos dos bens.

Com base no valor de mercado apresentado, o valor total do ativo imobilizado da empresa perfaz a quantia de R$ 285.412,48 (duzentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e doze reais e quarenta e oito centavos).

O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos esclareceu que o critério de mensuração utilizado para avaliar os elementos do ativo imobilizado foi o Método Comparativo Direito de Dados de Mercado.

Posto isso, restou cumprido o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII da LRF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, mantendo as obrigações correntes em dia. A seguir, detalham-se as condições de pagamento por classe de credores.

CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS E ACIDENTÁRIOS:

- Pagamento em até 1 ano, sem carência;
- Aplicação de 70% de deságio;
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano de forma composta, incidentes a partir da data de distribuição do pedido de recuperação judicial;
- Limitação de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor trabalhista, e o saldo que ultrapassar o limite ficará submetido às premissas da Classe III;
- Valores de natureza salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação e limitados a 5 salários-mínimos, serão quitados em até 30 dias da homologação;
- Créditos ilíquidos serão pagos após sua liquidação – valor incontroverso –, seguindo os mesmos critérios da classe;
- Os créditos decorrentes de FGTS serão considerados extraconcursais e pagos de acordo com o parcelamento vigente na legislação específica.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

- Não há credores listados na classe, todavia, em caso de arrolamento posteriores, as condições de quitação serão as mesmas condições gerais da Classe III – Quirografária.

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:

- Pagamento em 15 anos, em parcelas anuais, iniciando-se após 36 meses de carência;
- Aplicação de 85% de deságio;
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano de forma composta, incidentes a partir da data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME-EPP)

- Pagamento em 15 anos, em parcelas anuais, iniciando-se após 36 meses de carência;
- Aplicação de 70% de deságio;
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano de forma composta, incidentes a partir da data de distribuição do pedido de recuperação judicial.

A fim de facilitar a análise das condições, a Adminstração Judicial apresenta quadro-resumo das condições de pagamento, na página seguinte:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	JUROS	CORREÇÃO	OBSERVAÇÕES
CLASSE I - Créditos Trabalhistas	Sem carência	até 12 meses	70%	1% ao ano (composto)	TR - Taxa Referencial	Os créditos serão limitados ao montante de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e o valor ultrapassar o limite ficará submetido às condições da Classe III. Créditos de FGTS serão considerados extraconcursais. Valores de natureza salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação e limitados a 5 salários-mínimos, serão quitados em até 30 dias da homologação.
CLASSE II - Créditos com Garantia Real	36 meses	15 anos contados da data da homologação do plano	85%	1% ao ano (composto)	TR - Taxa Referencial	As amortizações serão realizada em 15 (quinze) parcelas anuais, após o período de carência.
CLASSE III - Créditos Quirografários	36 meses	15 anos contados da data da homologação do plano	85%	1% ao ano (composto)	TR - Taxa Referencial	As amortizações serão realizada em 15 (quinze) parcelas anuais, após o período de carência.
CLASSE IV - Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	36 meses	15 anos contados da data da homologação do plano	70%	1% ao ano (composto)	TR - Taxa Referencial	As amortizações serão realizada em 15 (quinze) parcelas anuais, após o período de carência.

Sendo o que cumpria apresentar acerca das condições de pagamento, necessário destacar que a Administração Judicial não vislumbra qualquer ilegalidade nas exposições do Plano das Recuperandas quanto aos pagamentos.

No mais, a condição de pagamento dos credores trabalhistas, conforme aprovada em Assembleia Geral de Credores, encontra-se em consonância com o disposto no artigo 54 da Lei 11.101/2005, inexistindo apontamentos relevantes quanto à sua legalidade. Passa-se, portanto, à análise das condições aplicáveis aos credores colaboradores.

Além das condições acima, o plano aprovado prevê tratamento mais favorável aos credores que mantiverem o fornecimento de

materiais, produtos ou a prestação de serviços à Recuperanda, denominados credores colaboradores, nos termos do artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não se verificando, em tese, irregularidade na instituição dessa sistemática.

Observa-se que o tratamento diferenciado foi direcionado aos credores que contribuam para a manutenção da atividade empresarial, especialmente quanto ao fornecimento de bens e serviços essenciais, em conformidade com o dispositivo legal mencionado, cuja aplicação deverá ser analisada, se necessário, de forma concreta.

Para enquadramento como credor colaborador, o plano aprovado prevê a manifestação de interesse na Assembleia Geral de Credores ou por meio de comunicação direta à Recuperanda, de forma inequívoca.

Por fim, os credores colaboradores foram organizados em duas subclasses: **(i)** credores colaboradores fornecedores e prestadores de serviços; e **(ii)** credores colaboradores financeiros.

CONDIÇÕES DOS CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS:

♦ A cada novo fornecimento, 5% (cinco por cento) do valor comprado será destinado à amortização do saldo devedor concursal com o fornecedor e/ou prestador de serviços.

♦ As operações de compra e venda se repetirão até que a divida sujeita aos efeitos da recuperação judicial seja quitada, integralmente sem deságio.

♦ As condições de preços e prazos deverão estar em consonância com as praticadas anteriormente e pelo mercado. Podendo a Recuperanda optar ou não em adquirir produtos e/ou serviços do credor e acordar com o mesmo.

CONDIÇÕES DOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS:

♦ Instituições financeiras cooperativas de Crédito com participação da Recuperanda com valor superior a R$ 30.000,00 de cota capital e que ainda não tenham sido utilizadas para amortização de dívidas.

♦ Prazo para Adesão: Aquelas instituições financeiras que possuírem créditos, cumprirem os requisitos estabelecidos neste item e votarem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial ora aditivado, poderão consignar em assembleia a adesão à presente cláusula que estabelece a condição de CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO.

♦ Condições de pagamento: a instituição financeira que seja aceita pela Recuperanda como credor parceiro financeiro receberá seus créditos concursais com deságio de 30%, carência de 6 meses a contar da data da assembleia, pagamento em 120 parcelas mensais e incidência de juros à taxa de 1,50% ao mês.

♦ Todas as garantias anteriormente contratadas junto ao CREDOR PARCEIRO FINANCEIRO, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, ou sua homologação judicial, os avais e solidários pagadores do crédito concursal permanecem responsáveis pelo pagamento integral do crédito concursal.

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

No caso, não se vislumbra patente ilegalidade nas disposições e, portanto, não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento.

Entretanto, entende prudente apresentar suas considerações acerca de dois pontos relevantes: i) condições de pagamento dos credores trabalhistas; ii) supressão de garantias prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados; e iii) criação de subclasses de credores parceiros.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

4.1. Condições de Pagamento dos Credores Trabalhistas

O Plano de Recuperação Judicial prevê o limitador de pagamento aos credores trabalhistas da quantia de 150 salários-mínimos, sendo que, caso ultrapasse este limite, o credor receberá nas mesmas condições da Classe III – Quirografária.

Ainda, prevê a aplicação do deságio de 70% sobre a quantia arrolada no quadro geral de credores.

Por primeiro, há que se referir que o limitador imposto não produz efeitos aos créditos habilitados até o momento, porquanto a totalidade dos créditos da Classe I perfaz R$ 7.379,22. Assim, somente produzirá efeitos em caso de habilitação posterior.

De outro canto, em relação à aplicação de deságio de 70% aos créditos da Classe I, a Administração Judicial informa que não há vedação legal, tratando-se de aspecto negocial o Plano de Recuperação Judicial, o que será objeto de análise pelos credores.

Nesse sentido, é o julgado do TJSC:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO, COM RESSALVAS, DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADES AVENTADAS NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO REJEITADA . RECURSO DESPROVIDO. 1. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PRAZO SUPERIOR A 1 (UM) ANO. CLÁUSULA QUE, A RIGOR, AFRONTA O DISPOSTO NO ART . 54 DA LEI N. 11.101/2005. HIPÓTESE QUE, EXCEPCIONALMENTE, AUTORIZA A FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA . ESTUDO

TÉCNICO ELABORADO NA ORIGEM TAXATIVO NO SENTIDO DE QUE A OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA NORMA INVIABILIZARIA O CUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERACIONAL, MORMENTE DIANTE DA MAGNITUDE DO VALOR DEVIDO AOS CREDORES TRABALHISTAS. 2. "NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE CREDORES É POSSÍVEL, DESDE QUE PREVISTO CRITÉRIO OBJETIVO E JUSTIFICADO, ENVOLVENDO CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS, VEDANDO-SE A ESTIPULAÇÃO DE DESCONTOS QUE PERMITAM A SUPRESSÃO DE DIREITOS DE CREDORES MINORITÁRIOS OU ISOLADOS" (AGINT NO RESP N. 2 .030.487/MT, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 22-5-2023, DJE DE 26-5-2023). "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO EM JUÍZO - SOBERANIA DA ASSEMBLEIA DE CREDORES - RELATIVIZAÇÃO - JURISPRUDÊNCIA - EXAME CONCRETO DAS CLÁUSULAS - CARÊNCIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - FORMAÇÃO DE SUBCLASSES EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO (CLÁUSULAS 9.3 .1.1 E 9.3.1 .2), SEM A CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - OBSERVÂNCIA DE UM CRITÉRIO QUANTITATIVO DE DELIMITAÇÃO DAS SUBCLASSES, SEM ESPAÇO PARA A SUBJETIVIDADE E O FAVORECIMENTO DE QUEM QUER QUE SEJA, CONSIDERADA DIFICULDADE ESPECIFICAMENTE GERADA PARA GERENCIAMENTO DO CAIXA DIANTE DO DESEMBOLSO DE QUANTIAS MAIS VOLUMOSAS - (...) - HOMOLOGAÇÃO MANTIDA, COM RESSALVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2037419-20.2023.8 .26.0000; REL. DES. FORTES BARBOSA, JULGADO EM 26-4-2023) . 3. "[...] O PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES TEM ÍNDOLE PREDOMINANTEMENTE CONTRATUAL, SENDO VEDADO AO JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE NAS ESPECIFICIDADES DO CONTEÚDO ECONÔMICO NEGOCIADO ENTRE DEVEDOR E CREDORES" (RESP N. 2.036.898, RELA . MINA. NANCY ANDRIGHI, DJE DE 21-8-2023), E, NESSA ESTEIRA, O DESÁGIO APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS É ADMITIDO, POIS "INSERE-SE NAS TRATATIVAS NEGOCIAIS AJUSTÁVEIS PELAS PARTES ENVOLVIDAS NAS DISCUSSÕES SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO E, PORTANTO, NÃO PODEM SER REVISTAS PELO JUIZ" (PRECEDENTE CITADO). 4. "PROCESSO CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS . GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HABILITAÇÃO OBSTADA. DECISÃO MANTIDA . 1.NOS TERMOS DO ART. 24 DA LEI NO 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB), OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS TEM NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO . 2.O TÍTULO EXECUTIVO, PARA SER EXECUTADO, DEVE SER LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, CONFORME O ART. 783 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE SE APLICA AO INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. 3 .OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA QUE GOZA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO PODEM SER HABILITADOS NA FALÊNCIA EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO § 3O DO ART. 98 DO CPC. 4.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO . UNÂNIME"(TJDF, APELAÇÃO N. 07237661120198070000, RELA. DESA. FÁTIMA RAFAEL, DJE DE 4-5-2020) . 5. O PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS REPRESENTA ALTERAÇÃO NAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO E, INCLUSIVE, CONSTITUI UM DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I, LEI N. 11 .101/2005), E, ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OFENSA AO ART. 45, PAR.3º, DA LEI N. 11 .101/2005, PELO CÔMPUTO DOS VOTOS DOS RESPECTIVOS TITULARES. 6. DIREITO DE IMAGEM. ALEGAÇÃO DOS RECORRENTES DE QUE OS CRÉDITOS DELE RESULTANTES TERIAM SIDO RECONHECIDOS COMO TRABALHISTAS PELA JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM DECISÕES ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA . HIPÓTESE, CONTUDO, EM QUE ESTA CORTE DE JUSTIÇA, AO JULGAR OS AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE VERSARAM SOBRE A MATÉRIA, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O CRÉDITO TEM NATUREZA QUIROGRAFÁRIA, CONFIRMANDO, ASSIM, AS DECISÕES NESSE SENTIDO PROFERIDAS PELO JUÍZO RECUPERACIONAL NOS AUTOS

PRINCIPAIS. "O CRÉDITO TRABALHISTA, RELATIVO AO SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUBMETE-SE AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO E AOS SEUS EFEITOS, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA PROCESSAR A RESPECTIVA HABILITAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA RETARDATÁRIA. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA.4 . CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL"(CC N. 139.332/RS, REL. MIN . LÁZARO GUIMARÃES, DJE DE 30-4-2018). 7. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS VOTOS, AO ENTENDIMENTO DE QUE ABUSIVOS. INTELIGÊNCIA DO ART . 39, PAR.6º, DA LEI N. 11.101/2005 . HIPÓTESE EM QUE OS DETENTORES DOS CRÉDITOS REFERENTES AO DIREITO DE IMAGEM CONDUZIRAM-SE DE MODO ALTAMENTE REPROVÁVEL NO AFÃ DE ALTERAR A SUA CLASSIFICAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE NAS DIVERSAS IMPUGNAÇÕES OFERECIDAS, SOLUCIONADAS DE FORMA DESFAVORÁVEL A TAIS CREDORES, O QUE ERA DE SEU PLENO CONHECIMENTO. PRÁTICA DE ATOS QUE EVIDENCIARAM O SEU PROPÓSITO DE OBTER A MODIFICAÇÃO DO PLANO DE MODO A ATENDER UNICAMENTE A SEUS INTERESSES, EM ATOS INCOMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SEM OLVIDAR A FLAGRANTE TENTATIVA DE BURLAR AS DECISÕES JUDICIAIS EMANADAS DESTA CORTE. 8 . PARCIALIDADE DO MAGISTRADO NÃO DEMONSTRADA A CONTENTO. IMPRESSÕES DO JULGADOR SOBRE A CONDUTA DE ALGUNS DOS CREDORES DURANTE O ATO ASSEMBLEAR QUE ERAM ATÉ MESMO OBRIGATÓRIAS, EM ESPECIAL PORQUE DECLARADA A ABUSIVIDADE DOS VOTOS. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5033909-02 .2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 31-08-2023). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5033909-02.2023 .8.24.0000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 31/08/2023, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Diante disso, não há ilegalidade ou nulidade sobre a cláusula em questão.

4.2. <u>Supressão de Garantias – Coobrigados</u>

O Plano de Recuperação Judicial ainda prevê outra questão que pode gerar discussão, em que pese não haja ilegalidade, qual seja, a supressão de garantias prestadas por terceiros, coobrigados, devedores solidários, etc.

Às páginas 73 e 74, o Plano de Recuperação Judicial prevê o seguinte:

> "Com a Homologação do Plano, todas as ações e execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra a Recuperanda, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas. Essa mesma previsão se aplicará em favor dos garantidores fidejussórios dos Créditos Sujeitos. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada da Recuperanda, sendo que haverá a supressão e extinção de todas as garantias, inclusive as prestadas por terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores.
> Ressalva: a.1) a sua recuperação judicial não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória; a.2)

> a supressão de garantias, reais e fidejussórias vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos ou ausentes à deliberação."

Destaca-se que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados é tema que gerou bastante controvérsia, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível a supressão de garantias, entretanto, somente produzirá efeitos aos credores que aprovarem sem ressalva.

Veja-se o recente julgado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE . PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts . 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05 . 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art . 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023) . 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2079640 MT 2023/0204476-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2024)

Portanto, tendo em conta que a previsão do Plano se adequa ao entendimento pacificado, não há ilegalidade, eis que somente se aplicará aos credores anuentes.

4.2. <u>Criação de Subclasses de Credores Parceiros</u>

No curso da análise do Plano de Recuperação Judicial, com especial atenção às disposições que demandam controle de legalidade, a Administração Judicial verificou a previsão de criação de

subclasses de credores com tratamento diferenciado, notadamente nas cláusulas 4.3.5, 4.3.6 e 4.3.7.

De início, cumpre destacar que a instituição de tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe encontra respaldo no artigo 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, desde que direcionada a credores que continuem fornecendo bens ou serviços essenciais à atividade da Recuperanda, e desde que tal diferenciação se mostre adequada, razoável e justificada pela relação comercial futura.

Nesse contexto, a adoção de tal mecanismo não configura, por si só, ilegalidade, constituindo instrumento legítimo voltado à preservação da atividade empresarial e à manutenção de relações comerciais estratégicas.

Dessa forma, a Administração Judicial apenas registra a necessidade de que a aplicação do tratamento diferenciado observe os limites legais, a fim de assegurar a paridade entre credores e a regularidade do procedimento recuperacional.

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA RECUPERANDA

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pela devedora.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 87.

5.1. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Capítulo V do Plano de Recuperação Judicial, no Evento 87 – INF2 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca

da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, frente às: **i)** projeções de receitas; **ii)** deduções da receita bruta; **iii)** custos operacionais; **iv)** despesas operacionais; **v)** valores de depreciação; **vi)** sobra de caixa; **vii)** CAPEX; **viii)** NKG; e **ix)** estrutura tributária da empresa.

O Laudo foi elaborado a partir das seguintes projeções:

Projeção de Receitas

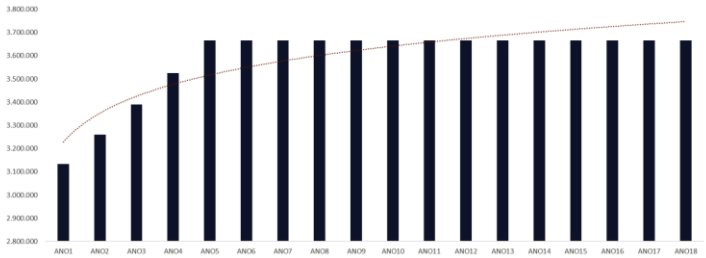

EBITDA

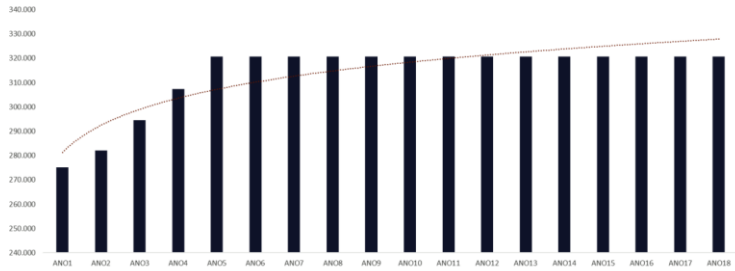

Assim, foram apresentadas as demonstrações contábeis projetadas da Recuperanda – DRE e Demonstrativo de Fluxo de Caixa –, considerando um prazo de 18 anos, frente às condições propostas no Plano de Recuperação Judicial e os valores habilitados.

No Laudo foi referido que:

- ♦ Foi utilizado o Sistema Tributário Normal com apuração de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados. Este Sistema Tributário é o adotado pela empresa no momento da elaboração deste Plano de Recuperação, porém, já possui em andamento um estudo aprofundado da melhor opção tributária para o próximo exercício fiscal;
- ♦ Os custos dos produtos foram projetados com base nos atuais custos líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia em crescimento proporcionalmente ao crescimento da receita;

♦ As despesas operacionais foram projetadas de acordo com as atuais despesas líquidas de todos os impostos creditáveis. Estas Despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação, e, além disso, o efeito de alavancagem pela escala é favorável, resultando em um EBITDA satisfatório para a atividade;

♦ Outra premissa é que os valores de depreciação inclusos na projeção serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção da atual capacidade instalada, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do caixa da empresa a cada ano;

♦ A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, para recomposição do capital de giro próprio e também para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;

♦ A projeção não contempla efeitos inflacionários. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos serviços projetado quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

♦ O ano 1 (um) da projeção considera os 12 (doze) meses subsequentes a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da Empresa;

♦ Todas as projeções foram feitas em um cenário bastante conservador. O crescimento do faturamento líquido ao longo dos 18 (dezoito) anos espelha a realização dos projetos em andamento, as novas oportunidades disponíveis e a retomada dos negócios prejudicados pela crise financeira e pela superação da mesma. Utilizou-se a taxa de crescimento médio anual de 4% (quatro por cento), aquém do crescimento que o mercado espera para as próximas décadas, e a própria estimativa de crescimento para o setor em 2025. Nos primeiros períodos, a taxa de crescimento foi maior, principalmente pelo reflexo das ações já em implantação nas diversas áreas da empresa;

♦ As projeções tiveram como base o histórico da empresa dos últimos anos e também projeções baseadas no conhecimento dos empresários e gestores, informações de mercado, controles internos gerenciais, expectativa de inflação e consumo;

♦ Os demonstrativos contemplam os movimentos operacionais, investimentos, provisões de desembolso para os credores listados na recuperação judicial, e, após isto, apurado os resultados financeiros líquidos gerados pela operação;

♦ Optou-se por adotar premissas conservadoras para embasar as projeções, devido o momento de crise pela qual passa a recuperanda e as incertezas de um mercado competitivo e fatores econômicos atuais, como demonstra a ilustração gráfica das receitas projetada pela empresa.

Considerando todas as premissas acima, foram apresentadas as seguintes tabelas demonstrativas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira (tabelas nas páginas seguintes):

Variáveis da DRE Projetada

- Período – 18 anos
- Receita – Valores com base na receita de 2024, com incremento anual de 4 % nas vendas.
- Custos Variáveis - Valores com base nos custos de 2024, proporcional as vendas.
- Gastos Fixos - Valores com base nos gastos de 2024 com incremento anual de 3%.
- Folha de Pagamento - Valores com base nos gastos de 2024 com incremento anual de 5%.

	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18
	3.134.144	3.259.509	3.389.890	3.525.485	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505	3.666.505
(-) IPI e ICMS ST	(20.240)	(22.817)	(23.729)	(24.678)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)	(25.666)
(=) RECEITA BRUTA DE VENDAS	3.113.903	3.236.693	3.366.161	3.500.807	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839	3.640.839
(-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS	(457.246)	(479.148)	(498.314)	(518.246)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)	(538.976)
(-) DESPESAS VARIÁVEIS DE VENDA	(217.973)	(228.166)	(237.292)	(246.784)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)	(256.655)
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	2.458.925	2.552.196	2.654.284	2.760.455	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873	2.870.873
(-) MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGEM	(1.316.340)	(1.368.994)	(1.423.754)	(1.480.704)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)	(1.539.932)
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO I	1.142.585	1.183.202	1.230.530	1.279.751	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941	1.330.941
(-) MÃO-DE-OBRA DIRETA	(154.599)	(162.328)	(170.445)	(178.967)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)	(187.915)
(-) CUSTOS FIXOS	(212.318)	(218.688)	(225.248)	(232.006)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)	(238.966)
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO II	775.668	802.186	834.837	868.778	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060	904.060
(-) MÃO-DE-OBRA INDIRETA	(221.007)	(232.057)	(243.660)	(255.843)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)	(268.635)
(-) DESPESAS FIXAS	(279.576)	(287.963)	(296.602)	(305.500)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)	(314.665)
(=) RESULTADO OPERACIONAL (EBITDA)	275.085	282.165	294.575	307.435	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759	320.759
(+/-) RESULTADO FINANCEIRO	(66.299)	(54.242)	(45.481)	(43.361)	(43.383)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)
(=) RESULTADO ANTES DEP.	208.786	227.923	249.094	264.074	277.376	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961
(-) DEPRECIAÇÃO	(30.797)	(31.105)	(31.416)	(31.731)	(32.048)	(32.368)	(32.692)	(33.019)	(33.349)	(33.683)	(34.020)	(34.360)	(34.703)	(35.050)	(35.401)	(35.755)	(36.112)	(36.474)
(=) RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	177.988	196.818	249.094	264.074	277.376	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961	278.961
(-) IRPJ	(26.698)	(29.523)	(38.273)	(42.019)	(45.344)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)	(45.740)
(-) CSLL	(16.019)	(17.714)	(22.418)	(23.767)	(24.964)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)	(25.107)
(=) RESULTADO LÍQUIDO	135.271	149.581	188.402	198.289	207.068	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114	208.114
PONTO DE EQUILÍBRIO OPERACIONAL	2.379.577	2.482.194	2.578.390	2.678.557	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870	2.782.870
PONTO DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO	2.561.438	2.631.622	2.703.681	2.798.008	2.902.383	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017	2.898.017

Abaixo fluxo financeiro projetado, para pagamento aos credores concursais e respeitando as premissas, informadas anteriormente neste documento.

FLUXO DE CAIXA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
(-) RECUPERAÇÃO JUDICIAL	**(2.236)**	**-**	**-**	**(38.532)**	**(38.197)**	**(37.862)**	**(37.527)**	**(37.192)**	**(36.857)**	**(36.522)**
Classe I	*(2.236)*									
Classe III				*(21.372)*	*(21.186)*	*(21.000)*	*(20.814)*	*(20.629)*	*(20.443)*	*(20.257)*
Classe IV				*(17.160)*	*(17.011)*	*(16.862)*	*(16.712)*	*(16.563)*	*(16.414)*	*(16.265)*

FLUXO DE CAIXA	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	TOTAL
(-) RECUPERAÇÃO JUDICIAL	**(36.187)**	**(35.852)**	**(35.516)**	**(35.181)**	**(34.846)**	**(34.511)**	**(34.176)**	**(33.841)**	**(545.035)**
Classe I									*(2.236)*
Classe III	*(20.071)*	*(19.885)*	*(19.699)*	*(19.513)*	*(19.328)*	*(19.142)*	*(18.956)*	*(18.770)*	*(301.065)*
Classe IV	*(16.116)*	*(15.966)*	*(15.817)*	*(15.668)*	*(15.519)*	*(15.369)*	*(15.220)*	*(15.071)*	*(241.734)*

Variáveis do Fluxo de Caixa Projetado

- Fluxo de caixa pelo método indireto, iniciando o fluxo pelo resultado operacional (Ebitda)

- IRPJ e CSLL – Lucro Real

- Capex em 2% sobre a receita bruta

- Passivo Extraconcursal Financeiro: Seguindo as condições dos contratos vigentes.

- Passivo Extraconcursal Tributário – Conforme parcelamento Ordinário da Dívida Ativa

- Passivo Concursal – Conforme PRJ.

FLUXO DE CAIXA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	TOTAL
(=) EBITDA	**275.085**	**282.165**	**294.575**	**307.435**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**320.759**	**5.649.892**
(-) IRPJ E CSLL	(42.717)	(47.236)	(60.692)	(65.785)	(70.308)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(70.847)	(1.207.747)
(=) FLUXO DE CAIXA OPERACIONAL	**232.380**	**234.942**	**233.897**	**241.665**	**250.467**	**249.930**	**249.931**	**249.932**	**249.933**	**249.934**	**249.935**	**249.936**	**249.913**	**249.913**	**249.913**	**249.913**	**249.913**	**249.913**	**4.442.354**
(-) CAPEX	-	(32.595)	(67.798)	(70.510)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(73.330)	(1.197.524)
(=) FLUXO DE CAIXA INVESTIMENTOS	**-**	**(32.595)**	**(67.798)**	**(70.510)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(73.330)**	**(1.197.524)**
(-) AMORTIZAÇÕES-EXCONCURSAIS	**(148.961)**	**(141.430)**	**(82.041)**	**(12.063)**	**(6.031)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(390.525)**
(-) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	**(67.580)**	**(64.684)**	**(34.989)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(167.253)**
Safra 011470001322490	(40.043)	(30.357)																	(70.400)
Sicoob 6107230	(27.537)	(34.327)	(34.989)																(96.853)
(-) TRIBUTÁRIAS	**(13.801)**	**(12.063)**	**(12.063)**	**(12.063)**	**(6.031)**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**(56.020)**
Estaduais (187-Divida Ativa)	*(12.063)*	*(12.063)*	*(12.063)*	*(12.063)*	*(6.031)*														(54.281)
Federais (Pagamento Corrente)	*(1.738)*																		(1.738)
(-) RECUPERAÇÃO JUDICIAL	**(2.236)**	**-**	**-**	**(38.532)**	**(38.197)**	**(37.862)**	**(37.527)**	**(37.192)**	**(36.857)**	**(36.522)**	**(36.187)**	**(35.852)**	**(35.516)**	**(35.181)**	**(34.846)**	**(34.511)**	**(34.176)**	**(33.841)**	**(545.035)**
Classe I	*(2.236)*																		*(2.236)*
Classe III				*(21.372)*	*(21.186)*	*(21.000)*	*(20.814)*	*(20.629)*	*(20.443)*	*(20.257)*	*(20.071)*	*(19.885)*	*(19.699)*	*(19.513)*	*(19.328)*	*(19.142)*	*(18.956)*	*(18.770)*	*(301.065)*
Classe IV				*(17.160)*	*(17.011)*	*(16.862)*	*(16.712)*	*(16.563)*	*(16.414)*	*(16.265)*	*(16.116)*	*(15.966)*	*(15.817)*	*(15.668)*	*(15.519)*	*(15.369)*	*(15.220)*	*(15.071)*	*(241.734)*
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	**(66.299)**	**(54.242)**	**(45.481)**	**(43.361)**	**(43.383)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(41.798)**	**(796.142)**
(-) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	(27.273)	(13.914)	(3.666)																(44.852)
(-) REFINANCIAMENTO DE IMPOSTOS	(3.170)	(3.170)	(3.170)	(3.170)	(1.585)	-	-	-	-	-	-	-							(14.266)
(-) OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS	(35.856)	(37.158)	(38.645)	(40.191)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(41.798)	(737.024)
(=) FLUXO DE CAIXA FINANCIAMENTOS	**(217.496)**	**(195.672)**	**(127.522)**	**(93.955)**	**(87.611)**	**(79.660)**	**(79.325)**	**(78.990)**	**(78.655)**	**(78.320)**	**(77.985)**	**(77.650)**	**(77.315)**	**(76.980)**	**(76.644)**	**(76.309)**	**(75.974)**	**(75.639)**	**(1.731.702)**
(=) FLUXO DE CAIXA LÍQUIDO	**14.884**	**6.675**	**38.577**	**77.200**	**89.526**	**96.939**	**97.275**	**97.612**	**97.948**	**98.284**	**98.620**	**98.956**	**99.268**	**99.603**	**99.938**	**100.273**	**100.608**	**100.943**	**1.513.128**
(=) SALDO INICIAL	**14.884**	**14.884**	**21.559**	**60.136**	**137.336**	**226.862**	**323.801**	**421.077**	**518.688**	**616.636**	**714.920**	**813.539**	**912.495**	**1.011.763**	**1.111.366**	**1.211.304**	**1.311.577**	**1.412.185**	
(=) FLUXO DE CAIXA ACUMULADO	**14.884**	**21.559**	**60.136**	**137.336**	**226.862**	**323.801**	**421.077**	**518.688**	**616.636**	**714.920**	**813.539**	**912.495**	**1.011.763**	**1.111.366**	**1.211.304**	**1.311.577**	**1.412.185**	**1.513.128**	

Constatou-se que a Recuperanda possui previsão de crescimentos constantes de receita até o ano 5, com resultado líquido positivo já no 1º ano.

De acordo com as projeções acima, a empresa apresentará saldo de caixa positivo nos primeiros anos, o que vai ser estagnar a partir do 5º ano.

Portanto, conforme premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial e cálculos apontados/estimados pelos profissionais responsáveis pela elaboração do Laudo, a empresa demonstra, em tese, a viabilidade de cumprimento do plano, nos moldes propostos.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível notar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada – ainda que estagnada a partir do 5º ano –, em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Por fim, cabe dizer que a análise da viabilidade das empresas cabe aos credores, que deliberaram e aprovaram a continuidade da empresa em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2. Do Laudo de Avaliação de Bens

O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos foi apresentado em conformidade com a previsão do artigo 53, inciso III, da LREF, haja vista que foi elaborado por empresa especializada.

No mais, o resultado obtido no Laudo demonstra que a empresa é possuidora de ativo avaliado em R$ 285.412,48, decorrente de móveis, máquinas, equipamentos e veículos.

Portanto, o Laudo de Avaliação é documento hábil e está consonância com a disposição do artigo 53, inciso III, da LREF.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea h, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de

Recuperação Judicial, no qual foram analisados o plano e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foram identificadas patentes ilegalidades, sendo realizadas somente ponderações relevantes sobre o conteúdo das cláusulas passíveis de discussão.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Concórdia – SC, 23 de março de 2026.

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL